



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13148.000100/96-83
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.823
RECURSO Nº : 126.132
RECORRENTE : ANTÔNIO OLÍMPIO NASCIMENTO MONTEIRO
RECORRIDA : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1995, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

Nos presentes autos: 1) O laudo técnico de avaliação apresentado na impugnação não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF n.º 42/96; 2) O laudo técnico apresentado junto à peça recursal, não se reporta à 31/12/94, data de apuração da base de cálculo do ITR/95, portanto, imprestável como elemento de prova do VTN defendido pelo recorrente.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bártoli. Presente o Procurador da Fazenda Leandro Bueno.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.823



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS L. CAVALCONTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.823
RECORRENTE : ANTÔNIO OLÍMPIO NASCIMENTO MONTEIRO
RECORRIDA : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 04, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 6.485,59 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de ITR, R\$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 509,42 (quinhentos e nove reais e quarenta e dois centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 29,82 (vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 7.044,28 (sete mil e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 1588717.0, com área de 1.600,9 ha, denominado Fazenda Salto do Sapo, localizada no Município de Tangará da Serra/MT.

Na impugnação de fls. 01/02, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados e fixado para o município de localização do imóvel rural em questão, por meio da IN SRF nº 042/96, e pleiteia a redução do referido valor, uma vez que o VTN declarado de R\$ 8.325,44 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) é bem menor do que o VTN tributado de R\$ 480.421,71 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos). Para justificar o seu pleito, apresentou Laudo Técnico de Avaliação, fls. 05/06, elaborado pela Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A.

Os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou a impugnação improcedente, proferindo a Decisão DRJ/CGE/DIPAC/MS n.º 0062/99, fls. 17/20, assim ementada:

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN - VALOR DA TERRA NUA
EXERCÍCIO DE 1.995

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, prevalece quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.132
ACÓRDÃO N° : 303-30.823

não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) n.º 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Tomando ciência, em data de 11/09/02, da decisão singular o recorrente, inconformado e dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 44/45, instruído com os documentos de fls. 46/68, onde requer o aproveitamento do laudo técnico apresentado no processo n.º 13148.000113/97-14, "... visto que o mesmo abrange o período referente ao tributo objeto do presente, bem como seja estendido ao presente os efeitos da decisão proferida no referido processo...", e solicita a reforma da decisão recorrida para se considerar o VTN do laudo técnico como base para cálculo do tributo.

O contribuinte apresentou relação de bens como garantia de instância, tendo a repartição de origem formalizado o competente processo administrativo.

Estando o processo devidamente instruído, foi este encaminhado, em data de 07/11/02, ao 3º Conselho de Contribuintes para seguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.823

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000 c/c o art. 9º, inciso XV, da Portaria MF n.º 55/98, conforme alteração introduzida pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

1 - PRELIMINAR.

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora, levantada por Conselheiro desta 3ª Câmara do 3º CC, durante a Sessão em que se votava o presente processo.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, “in verbis”:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.823

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do 3º CC, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.132
ACÓRDÃO N° : 303-30.823

processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Ultrapassada esta questão de ordem preliminar, passemos a análise do mérito.

2 - MÉRITO.

O cerne da presente controvérsia se centraliza no valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada neste processo.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR/94 e utilizou VTNm por hectare de R\$ 379,51, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, mediante a IN SRF n.º 42/96, para o município de localização do imóvel (Tangará da Serra/MT), o que provocou a apresentação de impugnação por parte do contribuinte, mas que foi considerada improcedente pela autoridade de primeira instância.

Discordando da decisão singular, o interessado, em sua peça recursal, defende o aproveitamento do laudo técnico, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 57/68, apresentado no processo n.º 13148.000113/97-14 que trata do lançamento do ITR/94 relativo à mesma propriedade cuja tributação ora se discute, requerendo que os efeitos da decisão de primeira instância proferida naquele processo, que lhe foi parcialmente favorável, seja estendido aos presentes autos.

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.823

de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, como se pode observar do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8.847/94, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.823

“Art. 3º

4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Isto quer dizer que até mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da lei 8.874/94 estabelece que para se apurar o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. O raciocínio também é válido para a correção de valores declarados erradamente.

A fixação pela administração tributária de um valor mínimo de avaliação do imóvel para fim de formalização do lançamento tem como efeito jurídico mais importante estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*), com a conseqüente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, que passa a ser do contribuinte. Destaca-se a inteligência da norma que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóvel cujo valor situa-se abaixo do valor de pauta.

Embora a obtenção do VTNm obedeça a critérios, seguindo uma metodologia, não se pode deixar de considerar que utiliza parâmetros genéricos, e que, portanto, não exprimem total compatibilidade com a realidade de certos imóveis que distanciam-se de padrões médios. Assim, a referida possibilidade de transferência da apuração do real valor da terra nua de propriedades específicas, para um momento posterior ao do lançamento, preserva os interesses de ambas as partes litigantes: da Fazenda Pública, por evitar a sub-avaliação nas declarações dos contribuintes (apoiando-se em levantamentos de órgãos técnicos especializados); do contribuinte, por poder impugnar o valor lançado sem constrangimentos, trazendo livremente todos os elementos de prova que possa reunir para demonstrar a veracidade dos seus argumentos.

A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita considerando os aspectos particulares de cada propriedade especificamente, porém, como se ressaltou antes, o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da lei n.º 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.132
ACÓRDÃO N° : 303-30.823

Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTN tributado, impõe-se a revisão deste, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, observância das normas da ABNT e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão competente. A referida norma, a bem da verdade, apenas esclarece o que consta em lei.

É oportuno destacar que existem no processo dois laudos de avaliação, o primeiro apresentado na impugnação com o Valor da Terra Nua de R\$ 38,00/ha, e o segundo apresentado no recurso com o valor da Terra Nua de R\$ 54,80/ha, mas que foi elaborado, originalmente, para contestar o lançamento do ITR/94 da mesma propriedade.

Analisando o laudo técnico de avaliação apresentado na impugnação, por ser demasiadamente sucinto, o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

- 1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);
- 2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:
 - 2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;
 - 2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;
 - 2.3 - informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;
 - 2.4 - a produtividade das explorações;
 - 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
 - 2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e
- 3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.132
ACÓRDÃO Nº : 303-30.823

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos no laudo técnico, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea “n” do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado na impugnação não atender aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 42/96.

No tocante ao laudo técnico apresentado junto à peça recursal, apesar de atender algumas das especificações contidas na NBR n.º 8.799, entendo não ser possível o seu aproveitamento, como deseja o recorrente, uma vez que foi elaborado, conforme consta do mesmo, em data de 01/02/00, se reportando seus dados a esta data e não a 31 de dezembro de 1994, data de apuração da base de cálculo do ITR/95. Portanto, o aludido laudo não se presta para os fins pretendidos pelo recorrente, ficando, conseqüentemente, prejudicada a pretensão do contribuinte de que seja aproveitada neste processo, a seu favor, a decisão de primeira instância proferida no processo n.º 13148.000113/97-14 com base no laudo apresentado no presente recurso, às fls. 58/68.

Ressalte-se, ainda, que o referido laudo foi apresentado sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, impossibilitando, destarte, se atestar a habilitação profissional do técnico que o elaborou.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
RELATOR